



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.599, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.540, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR E DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - FUNESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Fundação Universidade Estadual de Alagoas - FUNESA denomina-se Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, em decorrência da Lei Estadual nº 6.785, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os dispositivos indicados da Lei Estadual nº 6.540, de 7 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – O art. 12:

“Art. 12. Os Professores da Carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL serão submetidos às seguintes jornadas de trabalho:

I – 20 (vinte) horas semanais;

II – 40 (quarenta) horas semanais;

III – Dedicação Exclusiva, com 40 (quarenta) horas semanais.

(...)" (NR)

II – O art. 14:

“Art. 14. A progressão na Carreira do Magistério dar-se-á de forma Vertical e Horizontal sendo:



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Na linha Vertical - Níveis I, II e III:

I – de Professor Auxiliar para Professor Assistente: considera-se 3 (três) anos no Magistério Superior e apresentação do diploma de Mestre;

II – de Professor Assistente para Professor Adjunto: considera-se 6 (seis) anos no Magistério Superior e apresentação do diploma de Doutor; e

III – de Professor Adjunto para Professor Titular: considera-se 9 (nove) anos no Magistério Superior, no âmbito da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, ser Doutor ou Livre Docente mais apresentação de Memorial com defesa pública.

§ 2º Na linha Horizontal - Classes A, B, C, D, E, F e G.” (NR)

III – O art. 19:

“Art. 19. A série de Classes e Níveis dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais de Nível Superior, Médio e Elementar, da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, estruturam-se em linha Horizontal de acesso pelas Classes A, B, C, D, E, F e G e Vertical designados pelos Níveis I, II e III.

(...)

§ 2º A progressão horizontal, Classe, dos Profissionais de Nível Superior, Médio e Elementar, da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, obedecerá exclusivamente à titulação exigida neste artigo, mais o interstício de 5 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

§ 3º O não oferecimento de cursos de capacitação pela Escola de Governo Germano Santos, implica na progressão horizontal, Classe, automaticamente, obedecendo-se o interstício de 5 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

(...)" (NR)

Art. 3º Os pré-requisitos para a concessão da carga horária em regime de dedicação exclusiva do Quadro do Magistério, bem como os critérios da progressão funcional por Classe da Carreira do Magistério Superior e por Nível da Carreira dos Profissionais de Nível Superior,



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Médio e Elementar da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL serão definidos por Lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 3 de abril de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 04.04.2014.